



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001988-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NEWTON DE PAULA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3001988-34.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Newton de Paula Campos

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Evandro Carlos de Oliveira (12ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2365

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO POLO PASSIVO. CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR. AUTARQUIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida em cumprimento de sentença no Mandado de Segurança ajuizado por Newton de Paula Campos, na qual foi determinada a inclusão do ente federativo no polo passivo da execução. O agravante alega ausência de responsabilidade pelos débitos da autarquia estadual CBPM, inexistência de solidariedade, violação à coisa julgada e aos arts. 502, 503 e 506 do CPC, bem como impossibilidade de redirecionamento da execução a sujeito não integrante da fase de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da execução diante da inadimplência da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, entidade autárquica estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CBPM, por força do art. 1º da Lei nº 452/1974, é autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública, com personalidade jurídica própria, mas cuja insolvência autoriza a responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da responsabilidade subsidiária do ente federativo pelos débitos de suas autarquias e não configura violação à coisa julgada nem impedimento processual o fato de o ente não ter integrado a ação de conhecimento (REsp 1549065/RS e REsp 1.143.677).

5. A precariedade financeira da CBPM é notória, conforme reiterados precedentes do TJSP que admitem a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo de execuções, quando frustradas as tentativas de satisfação do crédito perante a autarquia.

6. A inclusão do Estado no cumprimento de sentença visa à efetividade do título executivo e encontra amparo jurisprudencial consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança em fase de cumprimento de sentença que lhe move NEWTON DE PAULA CAMPOS em que o MM. Juiz “*a quo*” determinou a inclusão do agravante no polo passivo da ação (fl. 161/162 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) a CBPM é pessoa jurídica de direito público - Autarquia Estadual – ou seja, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo e seu patrimônio não se confunde com o patrimônio da Fazenda; (2) o Estado não pode ser responsabilizado pelos débitos da autarquia; (3) inexistente solidariedade entre os entes; (4) conforme jurisprudência do e. STJ, é impossível o redirecionamento da execução a sujeito estranho à lide; (5) há ofensa aos artigos art. 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil. Prequestiona a matéria.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que seja declarada a ausência da responsabilidade da Fazenda estadual.

Não foi concedido o efeito pretendido.

Não houve resposta.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 452/74, a Caixa Beneficente da Polícia Militar é entidade autárquica vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e, diante da ausência ou insuficiência de recursos, não há impeditivo para que a Fazenda do Estado responda pelos débitos.

O E. STJ já reconheceu a **responsabilidade subsidiária** dos entes federativos em relação às suas autarquias (**REsp 1549065/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 11/12/2018, DJe 04/02/2019 e REsp 1.143.677, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/02/2009 pela sistemática dos recursos repetitivos**), razão pela qual não existe violação à coisa julgada ou desrespeito ao princípio da segurança jurídica pelo fato de o ente não ter integrado o polo passivo da ação de conhecimento.

A situação financeira precária da CBPM é fato notório e existem inúmeros precedentes deste E. Tribunal que autorizam a inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo das execuções ou cumprimento de sentença diante da insolvência da devedora principal.

Nesse sentido:

Execução de julgado. CBPM. RPV. Autarquia com insuficiência de recursos. Redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo. Inclusão da FESP no polo passivo do cumprimento de sentença. Possibilidade, Responsabilidade subsidiária do Estado. Decisão mantida. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011477-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido pela CBPM, é admissível a inclusão do ente federativo no polo passivo da demanda. Ampla aceitação pela doutrina e

jurisprudência do STJ e deste Tribunal 'ad quem' quanto à responsabilidade subsidiária do ente federativo frente às obrigações de suas autarquias. Provada a insuficiência de recursos da autarquia estadual, é possível promover o redirecionamento da execução para o ente público instituidor. Hipótese de responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo em razão da impossibilidade de adimplemento do título pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2149539-40.2022.8.26.0000; Rel. José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; j. 04.08.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requisitório de pequeno valor não atendido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar. Redirecionamento para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com determinação de sua inclusão no polo passivo. Possibilidade. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia. Penhora de ativos em consonância com o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001, e artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009. Precedentes desta Câmara e da Corte. Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.” (Agravado de Instrumento n. 3003764-74.2022.8.26.0000, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 31.05.2022).

Destarte, o caso é de manutenção da r. decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator